



# SENADO FEDERAL

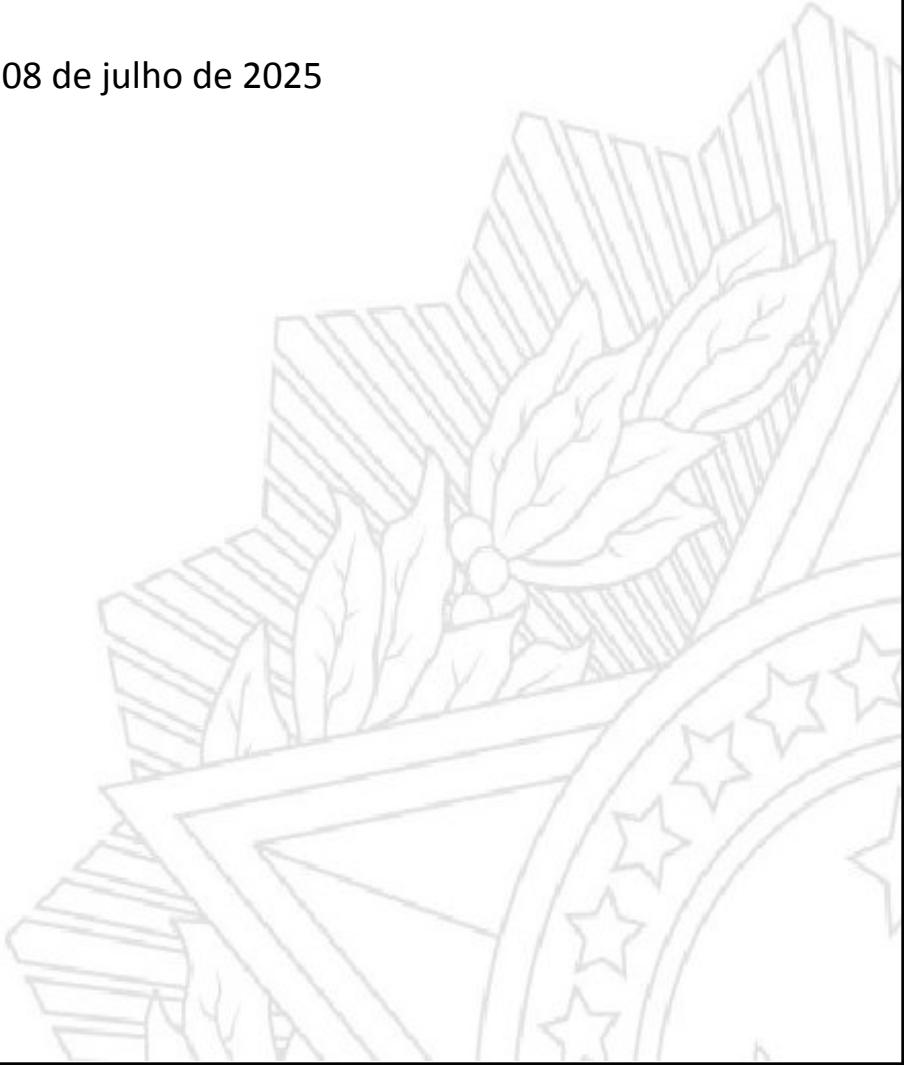
## PARECER (SF) Nº 36, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3191, de 2024, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senador Flávio Bolsonaro

08 de julho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6920446498>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, acrescenta o art. 266-A no Código Penal, para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

A pena abstratamente cominada é de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do § 2º.

No § 1º, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6920446498>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Após análise desta Comissão, o projeto receberá parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade. Também não observamos, no PL, falha de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crime, mantendo as forças policiais distantes, é conduta gravíssima, que deve ser punida com todo o rigor.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crime. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto merece alguns reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas; e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

**‘Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime’**

**Art. 338-A.** Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

## 16ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

## Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	1. EDUARDO BRAGA
SERGIO MORO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCOS DO VAL	3. RENAN CALHEIROS
STYVENSON VALENTIM	4. PLÍNIO VALÉRIO
	5. EFRAIM FILHO
	6. VAGO

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES	4. SÉRGIO PETECÃO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
JORGE SEIF	1. WILDER MORAIS
MAGNO MALTA	2. CARLOS PORTINHO
ROGERIO MARINHO	3. MARCOS ROGÉRIO
	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTE

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	1. JAQUES WAGNER
VAGO	2. ROGÉRIO CARVALHO
	3. VAGO

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES
	PRESENTE

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
AUGUSTA BRITO  
WELLINGTON FAGUNDES  
PAULO PAIM



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3191/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, LIDO O RELATÓRIO, O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO, RELATOR DA MATÉRIA, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À EMENDA Nº 1, APRESENTADA POSTERIORMENTE À ENTREGA DE SEU RELATÓRIO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, E ANTES DE INICIADA A VOTAÇÃO, O RELATOR PEDE A PALAVRA PARA ESCLARECER QUE, EM VIRTUDE DE SEU PARECER ORAL FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1, RENUNCIA À EMENDA ANTERIORMENTE INCLUÍDA NO SEU RELATÓRIO, POR ESTA SER MENOS ABRANGENTE DO QUE AQUELA, RETIFICANDO, PORTANTO, O VOTO APRESENTADO. COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP, NOS TERMOS DAS MODIFICAÇÕES SUPRAMENCIONADAS.

08 de julho de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6920446498>